

Técnico Judiciário – Área Administrativa (TJAA)

Questão 44 – tipo I

O item II da questão, considerado correto, prevê que, “No Brasil vigora o princípio da liberdade sindical, onde trabalhadores e empregadores têm o direito de se agruparem e constituírem de forma livre entidades sindicais representativas, sem a interferência do Poder Público, ressalvado a necessidade do registro em órgão competente, para fins de publicidade para os outros sindicatos, para impugnação quando se tratar de mesma categoria ou mesma base territorial.”

Primeiramente, é de se destacar que não foi previsto, na ementa de Direito do Trabalho do cargo TJAA, o tópico “Direito coletivo do trabalho: liberdade sindical (Convenção nº 87 da OIT)”, previsto para os cargos de AJAJ e OJAF, da seguinte forma, respectivamente: “22.1 Convenção nº 87 da OIT (liberdade sindical)” e “22 Direito coletivo do trabalho: liberdade sindical (Convenção nº 87 da OIT)”.

Tal fato já seria motivo para a anulação da questão.

Como se não bastasse, sobre a liberdade sindical é oportuno mencionar que o Brasil **não** ratificou a Convenção 87 da OIT, intitulada CONVENÇÃO SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL. Dessa sorte, não é possível dizer que no Brasil vigora o princípio da liberdade sindical.

Ademais, como consta de notícia do site do próprio TST (http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xI8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2%20&advanced-search-display=yes%20&articleId=1582570%20&version=1.2%20&groupId=10157%20&entryClassPK=1582572):

“Ao fazer um contraponto entre a Convenção 87 e a Constituição da República, Cristiano Paixão observou que não se pode entender a Constituição como uma coisa estática, devendo-se sempre observar "como os dispositivos constitucionais se relacionam". Segundo o procurador, o Brasil já possui uma história institucional de defesa de direitos fundamentais do trabalho. Isso permite a análise mais apurada de **um quadro de contradição entre a unicidade sindical e todos os dispositivos constitucionais que se contrapõem a ela, como a liberdade sindical** prevista no artigo

8º da Constituição – cujo inciso II, que trata da unicidade, "ainda produz efeitos, mas está caindo em certa obscuridade".

Portanto, no mínimo, pode-se dizer que o assunto carece de segurança jurídica necessária para ser exigido em uma questão objetiva de concurso público.

Sobre os limites impostos à liberdade sindical pelas Constituições anteriores e a atual redação da CF/88 o Ministro Godinho (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 1369) ensina que

“A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. (...) Nesse quadro, a Constituição afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, (...). Reforçou o papel dos sindicatos na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria (...). Alargou os poderes de negociação coletiva trabalhista (...). **Entretanto, manteve o sistema de unicidade sindical** (art. 8º, II, CF/88).”

No dizer de Sérgio Pinto Martins (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 734):

“Está a estrutura sindical brasileira baseada ainda no regime de Mussolini, **em que só é possível o reconhecimento de um único sindicato em dada base territorial**, que não pode ser inferior à área de um município. Um único sindicato era mais fácil de ser controlado, tornando-se obediente”.

Ante todos esses pontos e pela farta doutrina a respeito, não se pode afirmar que no Brasil vigora tal princípio, já que vige o princípio da unicidade sindical.

A própria FCC, outrora, já havia considerado a existência de três princípios no sistema sindical brasileiro, a partir da CF/88:

(FCC_TRT3_ANALISTA JUDICIÁRIO_ÁREA EXECUÇÃO DE MANDADOS_2009) O sistema sindical brasileiro, a partir da Constituição da República de 1.988, identifica-se pelos princípios da
(A) unicidade, da simplicidade e da liberdade.
(B) unicidade, da liberdade e da livre associação.
(C) livre associação, da pluralidade e da unicidade.
(D) liberdade, da livre associação e da pluralidade.
(E) unicidade, da livre associação e da pluralidade.

Gabarito (B), que cita os princípios da liberdade sindical, da livre associação e da unicidade sindical.

Dessa sorte, resta claro que a assertiva II não pode ser dada como correta! Assim sendo, considerando que resta apenas a assertiva I como correta, não há opção adequada de gabarito para tal questão, motivo pelo qual requer-se a anulação da presente questão e a atribuição de sua pontuação a todos os candidatos.

Oficial de Justiça – Avaliador Federal (OJAF)

Questão 34 – tipo I

O item IV da questão, considerado correto, afirma que “As Centrais Sindicais, previstas pelo ordenamento jurídico, embora não integrem a estrutura sindical brasileira, têm sua atuação reconhecida”.

A afirmação de que as Centrais Sindicais “têm sua atuação reconhecida” é bastante genérica, de sorte que não se pode dizer a qual espécie de atuação a questão se refere.

A celebração de instrumentos coletivos, como Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho, por parte das Centrais é sabidamente não reconhecida.

Como ensina Mauricio Godinho Delgado (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013. pg. 1419), estas instituições (centrais sindicais) **não** possuem legitimação para celebrar negociação coletiva:

“(…) a jurisprudência brasileira, pacificamente (STF e TST), não tem reconhecido legitimidade coletiva às entidades de cúpula do sindicalismo do país: as centrais sindicais (CUT, CTG, Força Sindical, etc.). O fundamento jurídico residiria na circunstância de tais entidades não estarem até então tipificadas em lei, sobrepondo-se, como mero fato sociopolítico, à estrutura sindical regulada pela CLT. Registre-se que **a Lei n. 11.648**, de 31.3.2008, **preferiu não estender a tais entidades os poderes da negociação coletiva trabalhista** (...), sufragando, nesta medida, a restrição já consagrada na jurisprudência dominante”.

Dessa forma, não se pode afirmar, de modo genérico, repita-se, que tais Centrais possuem atuação reconhecida, já que sequer podem realizar negociações coletivas.

Portanto, pede-se a anulação da questão, já que nenhuma das alternativas mostrou-se correta e não há tal opção de gabarito entre as disponíveis.